

## O PSICOPATA SERIAL KILLER NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

**BIGUELINI, André Ricardo<sup>1</sup>**  
**SCARAVELLI, Gabriela Piva<sup>2</sup>**

### RESUMO:

O presente trabalho objetiva analisar o psicopata, tendo como foco principal o assassino em série, mais conhecido popularmente como serial killer, englobando suas características excepcionais, suas atitudes, seus crimes e as penas aplicadas no Brasil. Aborda-se no trabalho o conceito, as características, tanto dos crimes como dos criminosos denominados seriais killers, demonstrando como são peculiares no seu modo de agir. Ainda, é analisado o método de condenação e punição dos crimes cometidos por esses psicopatas e, no fim, é exposto qual o meio considerado o mais adequado de se aplicar uma punição/pena aos indivíduos considerados psicopatas seriais killers, tendo em vista suas atitudes e seus crimes cometidos desde muitos anos atrás.

**PALAVRAS-CHAVE:** Psicopata, Assassino em Série, Direito Penal, Punição.

## THE PSICOPATA SERIAL KILLER IN THE BRAZILIAN PENAL LEGAL ORDER

### ABSTRACT:

The present work aims to analyze the psychopath, having as main focus the serial killer, better known popularly as serial killer, encompassing his exceptional characteristics, his attitudes, his crimes and the penalties applied in Brazil. It deals with the concept, the characteristics of both crimes and criminals called serial killers, demonstrating how peculiar they are in their way of acting. Also, the method of condemning and punishing crimes committed by these psychopaths is analyzed, and in the end, it is exposed the most appropriate means of applying a punishment to individuals considered to be psychopathic killers, in view of their attitudes and crimes committed since many years ago.

**KEYWORDS:** Psychopath, Serial Killer, Criminal Law, Punishment.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se estudar o perfil da figura do psicopata serial killer à luz do Direito Penal Brasileiro sobre os crimes de homicídios cometidos por esses indivíduos. Desta forma, o estudo foi direcionado de acordo com o conceito e características dos psicopatas, além de trabalhar sobre o histórico dos crimes cometidos por esses seres no cenário brasileiro. Ainda, a pesquisa demonstra a importância do tratamento diferenciado dessas pessoas com transtorno de personalidade, a fim de mostrar como o psicopata, no momento o serial killer, é tratado no sistema

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: andrebiguelini@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora Orientadora no Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: gabrielapivapiva@hotmail.com

jurídico brasileiro, no que tange às sanções a que são submetidos, bem como a efetividade na aplicação destas sanções.

O estudo também buscou ilustrar alguns pontos controvertidos na aplicação das normas, que de alguma forma é fundamental para o Direito resolvê-los. Busca-se verificar se há mudanças previstas na legislação, a fim de se justificar a conclusão de que o tratamento legal despendido atualmente ao tema se mostra insuficiente.

Nos últimos tempos, com o aumento da criminalidade e da violência na sociedade, houve um crescimento no nível de interesse das pessoas em relação aos fatores que levam um indivíduo ao comportamento fora dos padrões da sociedade, ou seja, antissocial.

Nos casos que envolvem os psicopatas homicidas, englobando também os *serial killers*, nota-se que os crimes são cometidos de formas bárbaras, violentas, com pouca empatia e há ausência de qualquer tipo de culpa.

Os chamados como “*serial killers*”, conforme será demonstrado adiante, possuem características marcantes, como crueldade e a frieza que apresentam, sendo capazes de matar três ou mais pessoas num determinado período, com intervalo entre um assassinato e o outro. São raras as vezes em que os agentes conhecem as vítimas, tendo em vista que eles escolhem suas vítimas por um motivo simbólico, o que representa algo ou um sentimento para o assassino, como por exemplo: crianças ingênuas, mulheres grávidas, mulheres virgens.

Ainda, será verificado que o psicopata não pode ser considerado doente mental, assim sendo, os indivíduos tratados neste trabalho também não poderão ser considerados doentes mentais, pois possuem uma anomalia psicoemocional.

Destarte, percebe-se que esse é um problema legislativo de difícil resolução, pois não há uma legislação específica para cuidar do assunto, sendo que, não podem ser considerados, em tese, inimputáveis ou semi-imputáveis, e cada vez aumenta mais o número de homicidas em série no Brasil.

Em consequência da falta de legislação específica, o Poder Judiciário acaba por tratar os seriais psicopatas como inimputáveis ou semi-imputáveis, mandando-os para a Casa de Custódia e, outras vezes, os julga como imputáveis e os manda para o presídio comum.

Será demonstrado, ainda, que o *serial killer* tem histórico, não é algo que surgiu apenas nos dias atuais, mas sim, há anos atrás, como serão expostas as histórias de assassinos brasileiros. Serão explicadas as características dos indivíduos considerados psicopatas (em especial os assassinos em série) e as doenças mentais que são confundidas com facilidade com a psicopatia. Ainda, por fim,

será debatido sobre os psicopatas no âmbito da justiça brasileira, expondo sobre a imputabilidade e sobre como seria a melhor maneira de aplicar a punibilidade para esses criminosos.

O presente artigo é de natureza qualitativa, que, segundo Minayo (2004), trata das metodologias aptas a incorporar a questão do significado e da intencionalidade como inerentes aos atos, às relações e às estruturas sociais, sendo essas últimas exercidas tanto no seu advento quanto na sua transformação, como significativas construções humanas.

Para atender ao objetivo proposto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, buscando entender os conceitos, características e medidas jurídicas no tocante ao agente com características inerentes à psicopatia, principalmente o que envolve o assassino em série.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1. PSICOPATIA E SERIAL KILLERS**

#### **2.1.1. Breve histórico e conceito**

De acordo com Theodore Millon (1998), inicialmente, o termo “psicopata” foi utilizado para estabelecer uma série de comportamentos que eram vistos como moralmente repugnantes. Foi no fim do século XVIII que houve a efetiva discussão acerca da psicopatia, quando alguns psiquiatras e filósofos começaram a estudar a relação de livre arbítrio e transgressões morais, indagando se alguns criminosos seriam capazes de compreender a consequência de seus atos. Até o período do Iluminismo, acreditava-se que os crimes cometidos por pessoas psicopatas eram obras do diabo (MILLON apud SANCHEZ GARRIDO, 2009).

Ainda segundo Millon (1998), em 1801, o psiquiatra Philippe Pinel foi o primeiro a notar que alguns pacientes, os quais estavam envolvidos em atos impulsivos e autodestrutivos, tinham seu raciocínio intacto e ainda tinham consciência do que estavam fazendo/praticando. Ele denominou isso como insanidade sem delírio. Até então, qualquer inabilidade racional era considerada como uma doença mental. Foi a partir daí que surgiu a possibilidade de um indivíduo ser insano, mas sem qualquer confusão mental.

Na época em que o psiquiatra Pinel escrevia sua tese, na Inglaterra, viveu o mais conhecido assassino da história, Jack “o estripador”, que matou diversas prostitutas e nunca foi pego.

Os estudos continuaram sobre o assunto, doutrinadores discutiram se a psicopatia era considerada doença mental ou não e suas características. Porém, em 1941, de acordo com Theodore Millon, o psiquiatra americano Hervey Cleckley transformou-se no principal escritor até então sobre a psicopatia, lançando o livro “The mask of sanity” (“A máscara da sanidade”). Ele propôs rotular o transtorno de personalidade antissocial de “demência semântica”, evidenciando o que era mais importante, ou seja, a tendência do indivíduo psicopata dizer uma coisa e fazer outra. Ele ainda esclarece, no livro, que nem todos os psicopatas são de fato criminosos, mas que possuem certas características, como falta de sentimento de culpa, emoções superficiais, impulsividade, entre outros. O psicopata não tem alucinações, neurose ou psicose, ele tem sim capacidade plena mental e ainda possui determinadas características cerebrais que o diferencia do que é considerado normal. Em consequência dessa obra, Robert Hare elaborou o “*Manual for the Hare Psychopathy Checklist*” (MILLON, 1998).

Em complemento, Cleckley (1976) descreve o psicopata em sua obra como:

O psicopata demonstra a mais absoluta indiferença diante dos valores sociais e é incapaz de compreender qualquer assunto relacionado a esses valores. Não é capaz de se interessar minimamente por questões abordadas pela literatura ou pela arte, tais como tragédia, a alegria ou o esforço da humanidade em progredir. Também não cuida dessas questões na vida diária. A beleza, a feiura, exceto em um nível bem superficial, a bondade, a maldade, o amor, o horror e o humor não têm um sentido real, não constitui nenhuma motivação para ele. Também é incapaz de apreciar o que motiva as outras pessoas. É como se fosse cego às cores, apesar da sua aguda inteligência para os aspectos da existência humana.

Sobre o normal discernimento de um psicopata, dispõe Roland (2010), que nenhum dos psicopatas que estudou ou examinou era legalmente insano. Entretanto, não poderia considerar nenhum como uma pessoa normal. Todos eram indivíduos com distúrbios mentais. Porém, esses distúrbios estavam correlacionados às índoles e às compulsões sexuais, de forma que eram pessoas cientes de seus atos, possuíam noção que seus atos eram cometidos de forma errada, mas optaram realizar de qualquer forma.

Segundo Penteado Filho (2012, p. 166), esse tipo de transtorno específico de personalidade é evidente através de insensibilidade aos sentimentos alheios. Nota-se que quando é intenso o grau de insensibilidade, ou seja, apresenta ausência total de remorso, o que leva o indivíduo a uma exacerbada indiferença afetiva, este pode assumir um comportamento delituoso assíduo, e o

diagnóstico é de psicopatia (conhecido similarmente como transtorno de personalidade antissocial, sociopatia, transtorno de caráter, transtorno sociopático ou transtorno dissociado).

Conforme podemos observar, atualmente a psicopatia não pode ser considerada uma doença mental, mas sim um transtorno de personalidade, uma vez que, o psicopata tem total capacidade de entendimento do caráter ilícito de seus atos, bem como é totalmente capaz de se autodeterminar.

### 2.1.2. Características dos psicopatas serial killers

Para Cleckley (1976), os psicopatas, em destaque os assassinos em série, têm como características relevantes a ausência de remorso, culpa ou empatia com os outros, carecem de emoções, não se importando com o sofrimento do outro. Ainda, são manipuladores, egocêntricos e tendem a ser impulsivos.

Com base nos estudos de Cleckley, Robert Hare criou a “medida” de psicopatia conhecida e denominada como Psychopathy Checklist (PCL), na qual elencou vinte características aos psicopatas, e cada sintoma listado tinha uma pontuação, de modo que se uma pessoa atingisse um total de pontos, era considerada psicopata. Essa medida foi aprimorada pelo próprio criador, Hare, a qual passou a ser chamada de PCL-R. O PCL-R é o meio mais utilizado mundialmente para diagnosticar a psicopatia.

Os termos do PCL-R são os seguintes (MORANA, 2003):

1. Lábia/ charme superficial;
2. Sendo grandioso de autoestima;
3. Mentira patológica;
4. Ausência de remorso ou culpa;
5. Indiferença/ insensibilidade afetivo-emocional;
6. Crueldade/ falta de empatia;
7. Incapacidade para aceitar/admitir responsabilidade pelos próprios atos;
8. Promiscuidade sexual;
9. Ausência de metas realistas a longo prazo;
10. Impulsividade;
11. Irresponsabilidade;
12. Versatilidade criminal
13. Manipulação;
14. Estilo de vida parasitário;
15. Necessidade de estimulação;
16. Descontroles comportamentais;
17. Várias relações conjugais de curta duração;
18. Transtornos de conduta de infância;

19. Delinquência juvenil;
20. Revogação de liberdade condicional.

No Brasil, a doutora Hilda Morana conquistou a validação da Escala Hare (PCL-R). Segundo a doutora Morana (2003), o PCL-R é um instrumento avaliativo utilizado através de uma entrevista e que, conforme a pontuação do indivíduo, caracteriza-se a psicopatia ou não.

O assassino em série, conhecido também como *serial killer*, do ponto de vista criminológico, é quando um assassino reincide em seus crimes com um mínimo de três ocasiões e com um determinado intervalo de tempo entre cada um.

Segundo a especialista Ilana Casoy (2009), pode-se considerar um indivíduo como *serial killer* quando “se comete uma série de homicídios durante algum tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre esses homicídios”. O que os diferencia dos assassinos em massa é o intervalo entre um crime e outro.

De acordo com o que acredita Casoy (2009), são raras as vezes em que os assassinos em série conhecem as vítimas, na maioria das vezes a vítima representa apenas um símbolo, tendo em vista que a finalidade do ato é o prazer que sente com a conduta ilícita, sendo que o mesmo não sente compaixão nem remorso. O *serial killer* utiliza a manipulação para colocar a vítima na armadilha, consegue imitar uma pessoa normal. Praticamente todas as características contidas na lista do PCL-R.

Ainda, Casoy (2009) ressalta que quando um psicopata se torna de fato um assassino em série, ele é exageradamente eficiente e inteligente, organizado e metódico. Muitas teorias são usadas para compreender esses assassinos, entre elas entram abusos na infância, genética, injustiças sociais, traumas, e até mesmo influência do meio social. A psiquiatria forense expõe que uma pessoa nasce psicopata e suas vivências determinaram se ela será um assassino ou não.

Nesse contexto, o psiquiatra Hervey Cleckley (2009) expõe que o psicopata, *serial killer*, não é um indivíduo doente desprovido de conhecimento, mas ele é indiferente aos valores morais.

O médico psiquiatra Doutor Dietz, no livro “Por dentro das mentes assassinas”, relata que “Nenhum dos *serial killers* que tive oportunidade de estudar ou examinar era legalmente insano. Contudo, nenhum era uma pessoa normal. Todos eram pessoas com distúrbios mentais. Mas, a despeito de seus distúrbios, que estavam relacionados às índoles e às compulsões sexuais, eram pessoas cientes de seus atos, possuíam noção de que o que faziam era errado, e decidiram fazer de qualquer forma.” (ROLAND, 2010).

De acordo com o senhor Robert D. Hare (2013), os assassinos em série seriam sujeitos manipuladores, arrogantes, faltosos com a verdade, impulsivos e que não respeitam os desejos, direitos ou sentimentos dos outros para sua própria satisfação, sendo os principais responsáveis, em todos os países, por crimes considerados violentos. No mesmo sentido, acrescenta Maria Fernanda Faria Achá (2011), que eles se caracterizam por demonstrar um padrão de comportamento regido pela falta de confiança e de sentimentos pelo outro, ausência da empatia, vaidade exagerada, loquacidade, arrogância, manipulação, impulsividade, ausência de culpa e também ausência de remorso pelos atos realizados.

### 2.1.3. O serial killer dentro do sistema jurídico-penal

Inicialmente, para que possamos analisar os crimes cometidos por pessoas com transtornos de personalidade e seus reflexos no sistema penal, é necessário compreender de forma sucinta os conceitos de crime e culpabilidade e quais são os seus elementos, a fim de esclarecer, conseqüentemente, o que vem a ser imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade.

Crime, conforme preconiza a Lei de Introdução do Código Penal (Decreto Lei nº. 2.848/40), em seu artigo 1º, é definido como:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Consoante Fragoso (1995, p.144), o conceito formal de crime assimila-se a uma conduta contrária ao Direito, a que lhe atribui pena, ou seja, analisa o crime vindo da lei, do que devemos ou não fazer.

Por outro lado, o conceito moderno material de crime, no ponto de vista de Francesco Carrara (1956, p.45), descreve o crime como um ato que ameaça ou ofende um bem jurídico tutelado pela norma penal. O bem jurídico defendido é aquele bem considerado imprescindível para a convivência em sociedade.

Utilizamos a teoria majoritária de conceito analítico do crime, sendo o crime como fato típico, antijurídico e culpável. Teoria essa defendida por Hanz Welzel. Guilherme Nucci, Francisco Assis de Toledo.

De acordo com o doutrinador Bittencourt (2008, p. 207), a tipicidade é a adequação do fato à norma, e delito é a contrariedade à norma. Tipicidade é a conformidade do fato cometido pelo indivíduo com a moldura descrita na lei penal. Para o fato ser típico, deve haver uma sequência de requisitos: conduta com dolo ou culpa + resultado + nexo causal, que aí gera a tipicidade.

O fato antijurídico, de acordo com Marcelo Lapenda (2012), é a contrariedade de uma conduta humana com o Direito, uma conduta que vai contra a ordem jurídica que lesiona ou evidencia a perigo bens jurídicos tutelados, ou seja, é a relação de antagonismo que se estabelece entre a conduta humana voluntária e o ordenamento jurídico.

A culpabilidade, para Rogério Greco (2010), “diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente, que nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo”.

Para o doutrinador Júlio Fabrini Mirabete (2010), a culpabilidade significa a “reprovabilidade da conduta do agente, que efetuou um fato típico e ilícito, quando o direito lhe exigia um comportamento diferente daquele efetuado ou não”.

Isto é, a culpabilidade é uma das condições necessárias para se imputar ao agente a prática de um crime.

Em apertada síntese, por sua vez, a culpabilidade possui alguns requisitos, sendo um deles a imputabilidade.

De acordo com o advogado Aldo Corrêa de Lima, em sua apostila com o tema Da Imputabilidade Penal (2009), este declara que a imputabilidade penal é “a condição ou qualidade que possui o agente de sofrer a aplicação de pena. E, por sua vez, só sofrerá pena aquele que tinha ao tempo da ação ou da omissão capacidade de compreensão e de autodeterminação frente o fato”.

Consigna-nos Fernando Capez (2009), a imputabilidade possui uma feição intelectual, que consiste na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a possibilidade de controlar e comandar a sua vontade.

Nesse sentido, o indivíduo que comete um crime, ou seja, pratica um tipo legal, mas não tinha controle da sua vontade no momento do ato, não tem o requisito da imputabilidade preenchido e, conseqüentemente, não será considerado responsável pelo que fez, por sua conduta.

O Direito Penal não penaliza o doente mental. Para Foucault (1993), o direito “procura distinguir da melhor maneira possível a alienação fingida da autêntica, uma vez que não se condena à pena aquele que está verdadeiramente atingido pela loucura”.

Nesse contexto, caso o agente não seja capaz de entender o caráter ilícito de sua ação ou de autodeterminar-se, não poderá ser considerado imputável, devendo ser considerado inimputável ou semi-imputável.

O Código Penal Brasileiro em seu artigo 26 previu a hipótese de inimputabilidade, dispondo que “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1940).

Prontamente, o parágrafo único do artigo supracitado dispõe que será considerado semi-imputável o agente que em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, podendo a ser reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1940).

Entretanto, como já visto, e também como leciona Luciano Covelli (2009), a psicopatia não é compreendida como doença mental. Desta forma, em primeira análise, a inimputabilidade do artigo 26 do Código Penal supracitado não deve ser aplicado aos assassinos em série.

Ana Beatriz Barbosa Silva (2011), psiquiatra, afirma que:

Psico quer dizer mente; *pathos*, doença. Porém, o psicopata não é um doente mental da forma como nós o entendemos, o doente mental é o psicótico, que sofre com delírios, alucinações e não tem ciência do que faz. Já no caso do psicopata, este sabe exatamente o que está fazendo. Ele tem um transtorno de personalidade. É um estado de ser no qual existe um excesso de razão e ausência de emoção. O psicopata sabe o que faz, com quem e por quê, mas não tem empatia, ou seja, a capacidade de se pôr no lugar do outro.

No Brasil, não há nenhuma lei, portaria, decreto, regulamento ou qualquer documento do tipo, que mencione, direta ou indiretamente, a psicopatia ou o assassino em série. A Lei de Execução Penal descreve em alguns pontos a realização de exames criminológicos, a fim de individualizar a execução e analisar o internado.

Ana Beatriz Barbosa Silva (2008) relata que:

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos

nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado. (SILVA, 2008)

No ano de 2010, foi proferida uma decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Celso Limongi, o qual se manifesta em relação à relevância do exame criminológico no momento da concessão ou não da progressão do regime. Nessa mesma ocasião, a Defensoria Pública defendeu a tese de que era suficiente o requisito objetivo e a apresentação de atestado de bom comportamento carcerário. Por outro lado, o Ministério Público Federal sustentou a realização do exame criminológico e a imprescindibilidade da presença do requisito subjetivo para a concessão da progressão do apenado. Contudo, analisado o que foi dito e exposto, o Tribunal entendeu que a necessidade de realização de exame criminológico deixou de ser uma obrigação legal, à luz do previsto pelo artigo 112, da Lei de Execução Penal, sendo possível o magistrado analisar através do caso concreto a sua dispensabilidade. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Habeas-corpus nº 160505, Relator: Min. Celso Limongi (Des. Convocado do TJ/SP), 2010).

Em consonância com esse entendimento e, em consenso com a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual dispõe que “admite -se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”, a quinta turma do STJ, através do Habeas Corpus Nº 141.640-SP (2009/0134508-4)124, escolheram pelo indeferimento de progressão ao regime semi-aberto e de livramento condicional ao condenado, diante de o exame pericial ter apurado que o agente é portador de transtorno de personalidade antissocial e, por conseguinte, de difícil tratamento.

Por mais que se apresente divergentes respostas quanto à penalidade do assassino em série, no Brasil, a doutrina e a jurisprudência, sem legislação eficaz, tendem a considerar a psicopatia desses indivíduos como semi-imputáveis.

Como os psicopatas não são doentes mentais, pelo que já foi comentado, o Código Penal os elenca como semi-imputáveis, em razão do fato de não serem capazes de agir consoante as regras éticas e morais.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu:

Em sede de inimizabilidade (ou semi-imimizabilidade), vigora entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à

época do fato, i.e., no momento da ação criminosa; (HC 33.401-RJ, 5ª T., rel. Felix Fischer, 28.09.2004, v.c., DJ 03.11.2004, p.212).

Nesse sentido, decidiu a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP. CONDENAÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 98 do Código Penal autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança ao condenado semi-imputável que necessitar de especial tratamento curativo, aplicando-se o mesmo regramento da medida de segurança para inimputáveis. II - O juiz deve aplicar a medida de segurança de internação ao condenado por crime punível com reclusão, possibilitada a posterior desinternação ou liberação condicional, precedida de perícia médica, ex vi do art. 97 do CP (Precedentes do STJ e do STF). Recurso especial provido. (STJ, REsp 863.665/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22/05/2007, DJ 10/09/2007, p. 296).

Em relação às penas imputadas, Pierangeli e Zaffaroni (2007) alegam que a Medida de Segurança é uma forma de pena, pois, toda vez que se tira ou priva a liberdade do homem, por uma conduta por ele exercida, na verdade o que existe é uma pena. Esta é considerada a posição majoritária.

Por outro lado, Luiz Vicente Cernicchiaro e Assis Toledo (1994), acreditam que a Medida de Segurança é tida como de caráter puramente assistencial ou curativo, não sendo nem mesmo obrigatório que se submeta ao Princípio da Legalidade e da Anterioridade.

No Código Penal vigente há duas espécies de medidas de segurança aplicáveis: a detentiva e a restritiva. Ainda, em seu artigo 97, §1º, 1ª parte, estabelece que: “a internação ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

A desinternação ou liberação serão condicionadas à não ocorrência, no decurso de um ano, de prática de fato indicativo de persistência de periculosidade, nos termos do art. 97, § 3º, do Código Penal. Na hipótese, constata-se que o agente voltou a apresentar comportamentos anormais, indicativos da doença que lhe acomete, causando temor e insegurança a seus familiares e à comunidade local, o que constitui motivo bastante para sua reinteração, face ao descumprimento das condições do salvo-conduto. (RHC 20.599-BA, 5.ª T., rel. Felix Fischer, 28.05.2008, v.u.)

Ainda, de acordo com estudos realizados pelo psiquiatra Robert Hare sobre a psicopatia, quando esse tipo de indivíduo é preso e depois posto em liberdade, é previsível que haja reincidência em crimes violentos. A Doutora Hilda Morana (2003) sustenta a afirmação em sua tese

já comentada: “A taxa de reincidência é três vezes maior para psicopatas do que para criminosos comuns. Em relação a crimes violentos, essa taxa é quatro vezes maior em psicopatas quando comparados aos não-psicopatas.”

Conforme disposto no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, “A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”.

Atestada a semi-imputabilidade do agente, através de laudo psiquiátrico, a redução da pena deve ser no máximo a prevista no artigo supracitado. (Apelação Crime Nº 70052712510, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 25/04/2013).

Pelo exposto, entende-se que o psicopata serial killer, considerado um ser humano semi-imputável, pode ser penalizado com a aplicação de Medida de Segurança ou ter redução de pena, quando aplicada.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como pode ser observado, em termos médicos-psiquiátricos gerais, o psicopata serial killer não pode ser considerado doente mental, uma vez que este não se encaixa nesta categoria, e sim, na categoria de transtorno mental.

Com todo o exposto, perceptível as duas possibilidades de “penalizar” um assassino em série no Brasil. Quando considerado inimputável, o psicopata no caso discutido vai para uma casa de tratamento/hospital psiquiátrico, sendo adotada a Medida de Segurança, ou, em outros casos, vai para a penitenciária comum. Ou seja, tudo dependerá das circunstâncias do caso concreto e do juiz que analisa o caso. A legislação prevê que o indivíduo condenado fique em cárcere por até 30 anos.

Por outro lado, quando considerado semi-imputável sua pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Desta maneira, reconhecendo que não há legislação específica e que esta seria a mais viável, a Medida de Segurança é, por enquanto, a melhor punição para um assassino em série psicopata, perdurando sua pena até o fim de sua periculosidade, o que é raro acontecer. Com o internamento, deve-se haver acompanhamento de profissionais capacitados que tentem minimizar a impulsividade

do agente e as suas vontades. Não adianta colocar um psicopata junto com os presos comuns, como muito vem a acontecer, tendo em vista seu poder de manipulação, o que pode desenvolver rebeliões e fugas.

O sistema penal brasileiro contém muitas falhas, tendo em vista que a problemática da culpa jurídico-penal abrange complexas questões, sendo analisada de formas distintas por cada juiz.

O que se propõe ao sistema penal brasileiro é a criação de uma penitenciária especial para esses casos em específico, tendo em vista que muitos assassinos em série são extremamente inteligentes, não cabendo apenas uma Medida de Segurança por ser uma medida “simples” a ser tomada ou o cárcere em penitenciária comum, neste caso o psicopata pode até ludibriar alguns presos e instiga-los a cometer crimes semelhantes ou até organizar uma fuga, devido a sua esperteza.

O que se sabe é que o convívio desse tipo de indivíduo com a sociedade já não é considerado aceito e nem deve, pelas consequências que pode causar.

Como pode ser observado no presente artigo, o índice de reincidência em relação ao psicopata e o criminoso “normal” é três vezes maior. Tal perspectiva não se mostra absurda, se compreendermos que, como já dito, a psicopatia não é uma doença, por tal razão não possui um meio de cura, sendo necessária que outras medidas sejam criadas para tentar evitar que tais agentes voltem a delinquir.

## REFERÊNCIAS

ACHÁ, Maria Fernanda Faria. **Funcionamento executivo e traços de psicopatia em jovens infratores**. 2011. Dissertação (Mestrado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 1. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. **DECRETO-LEI** No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Habeas Corpus N.º 141640. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 22 fev. 2011

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, 13ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2009, 311 p

CASOY, Ilana. ***Serial killers: made in Brazil***. São Paulo: ARX, 2005.

CASOY, Ilana. ***Serial killer, louco ou cruel?*** Ediouro. Rio de Janeiro, 2009.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; TOLEDO, Assis. **Princípios básicos do direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

Chico Picadinho. Disponível em: < [https://pt.wikipedia.org/wiki/Chico\\_Picadinho](https://pt.wikipedia.org/wiki/Chico_Picadinho)>. Acesso em 11 out. 2017.

CLECKLEY, H. **Máscara da Sanidade**. Ed. livraria do advogado. 1976.

COELHO, Alexs Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia et al. **A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. Imputabilidade x semi-imputabilidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5151, 8 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59573>>. Acesso em: 6 jun. 2018.

COSTA, Anderson Pinheiro da. **A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata delinquente**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 set. 2014. Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692\\_Anderson\\_Costa&ver=1952](http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692_Anderson_Costa&ver=1952)>. Acesso em: 14 nov. 2017.

COVELLI, Luciano A. **La Psicopatía en la condena y en la ejecución de la pena privativa de libertad**. N, 1. Buenos Aires: Revista de Derecho Penal, 2009. P. 318.

FOUCALT, Michel. **História da Loucura na idade clássica**. Coleção Estudos. Dirigida por J. Guinssburg. 3ed. Estudos 61. São Paulo: Perspectiva, 1993.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

LAPENDA, Marcelo do Rêgo Barros. Estrutura do crime: noções preliminares. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11732](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11732)>. Acesso em jun 2018.

LIMA, Aldo Corrêa de. **Da imputabilidade penal**. Disponível em: <<https://aldoadv.wordpress.com/2009/12/13/da-imputabilidade-penal/>> Acesso em 04 de jun. 2018.

MILLON, Theodore. SIMONSEN, Erik.; BIRKET-SMITH, Morten In: Historical conceptions of psychopathy in the United States and Europe – **Psychopathy: antisocial, criminal and violent behavior**. Nova York: The Guilford Press, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manuel de direito penal: parte geral**. Arts. 1º ao 120 do CP. 26 ed. São Paulo: Atlas. 2010. V.1.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do Ponto de Corte para a Escala PCL-R**. Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde.../HildaMorana.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde.../HildaMorana.pdf)>. Ano 2003. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Reincidência criminal: é possível prevenir?** De jure: revista jurídica do Ministério público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p. 140-147, jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28054>>. Acesso em: 10 out. 2017.

OLIVEIRA, Alex Moises de. **O psicopata e o direito penal brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 139, agosto 2015. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16292](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16292)>. Acesso em 01 nov 2017.

Pedrinho Matador. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Pedrinho\\_Matador](http://pt.wikipedia.org/wiki/Pedrinho_Matador)>. Acesso em 11 out. 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PERELMAN, Grigori; **Psicopata**. Disponível em: <<http://www.tabelando.esportes.ws/forum/index.php?showtopic=53369>> Acessado em 13 nov 2017.

PRADO, Maitê; MARTINS, Paulo César Ribeiro; FARIA, Josiane Petry. **Serial killer: prisão ou tratamento?**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9782](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9782)>. Acesso em abr 2018.

ROLAND, Paul. **Por dentro das mentes assassinas: a história dos perfis criminosos**. São Paulo: Editora Mandras, 2010

SANCHES GARRIDO, Francisco José. **Fisionomia de la psicopatia. Concepto, origem, causas e tratamento legal**. 3ª época, no 2 (2009). Madrid: Revista de Derecho Penal y Criminologia.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**, Rio de Janeiro: Objetiva, 2008

STJ - HC: 33401 RJ 2004/0011560-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/09/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 03/11/2004 p. 212 RSTJ vol. 191 p. 453



ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.